



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SALITRE – CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 2022.03.23.01E

RECURSO ADMINISTRATIVO

**DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.691.574/0001-56, com sede na Av. Washington Soares, nº 55 Sala 307, Edson Queiroz, em Fortaleza – CE, CEP: 60.811-341, neste ato representado por **DIOGO FARIAS MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH Nº 04717343645 e no CPF Nº 039.983.443-57, residente e domiciliado na rua Antonieta Clotilde nº 884, bairro Barra do Ceará, Fortaleza – CE, CEP 60330-605, vem perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico Nº 2022.03.23.01E**, cujo o objeto é a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE ."**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I. DA TEMPRESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo foi aberto na continuação da sessão pública que se realizara em 11/04/2022, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias luteis após a sessão, indicados no ART. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002

**II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

A recorrente é uma licitante seria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre publicou a abertura da Licitação Pública Pregão Eletrônico Nº 2022.03.23.01E, para contratação de empresa especializada para **aquisição de material permanente e material de informática para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do município de Salitre/CE.**

Ocorreu a abertura do certame no site e hora marcada no edital, e a empresa **ART COMERCIO E SERVICO LTDA** foi inabilitada, a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME** foi declarada vencedora do **LOTE 2**. A empresa declarada vencedora do **Lote 2**, apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o que foi exigido no edital, por não comprovar em sua qualificação técnica que já forneceu o **Item 2 do LOTE 2**, referente a **APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMENS ENTRADA HDMI E VGA**. Desta forma não está comprovado que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**, que a empresa já executou / forneceu objeto compatível com a licitação.



A empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** que ficou em 2º lugar apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o edital, por **não ESTAR REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E não ter apresentado o TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**, também por ter apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTANDO EM DESACORDO COM O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, POR NÃO COMPROVAR EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE JÁ FORNECEU OS ITENS 1 e 3 do Lote 2, referente a ITEM 1: COMPUTADOR INTEL CORE I3 4GB + MONITOR LED 19,5 E ITEM 3: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK**. Desta forma, não está comprovado que a empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, que a empresa já executou / forneceu objeto compatível com a licitação.

A empresa **A N VASCONCELOS JUNIOR – ME** que ficou em 3º Lugar apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o que foi exigido no edital, **POR NÃO COMPROVAR EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE JÁ FORNECEU OS ITENS 1, 2 E 3; ITEM 1: COMPUTADOR INTEL CORE I3 4GB + MONITOR LED 19,5, ITEM 2: APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMENS ENTRADA HDMI E VGA, ITEM 3: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ECOTANK**. Desta forma, não está comprovado que a empresa **A N VASCONCELOS JUNIOR – ME**, que a empresa já executou / forneceu objeto compatível com a licitação.

## **2.1 DO DIREITO**

### **ITEM I: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

A exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia. Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados. Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

O Atestado de Capacidade Técnica está previsto no artigo 30 da lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal no 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei no 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

É absolutamente questionável os atestados de capacidade técnica apresentados no certame pela empresa: **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**, cujo teor não comprovam objetivamente o exigido no **ITEM 2 DO LOTE 2** do Termo Referência, em relação à comprovação de experiência no fornecimento de **APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMES ENTRADA HDMI E VGA** – na quantidade de 10 unidades, conforme exigido no instrumento convocatório.

Da leitura e análise do atestado de capacidade técnica apresentado, infere-se que se empresa: **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME** não conseguiu comprovar experiência no fornecimento de **APARELHO DE PROJEÇÃO DATA SHOW 3.300 LUMES ENTRADA HDMI E VGA**.  
Conforme exigido no item 9.9.1 do edital.

Percebe-se também que a empresa **A N VASCONCELOS JUNIOR - ME**, não conseguiu comprovar experiência no fornecimento **ITENS 1, 2 E 3 DO LOTE 2** do Termo Referência. Conforme exigido no item 9.9.1 do edital.

A empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, também não conseguiu comprovar por meio de seu atestado de capacidade apresentado, que forneceu os produtos do **ITEM 1 E 3 DO LOTE 2** do Termo de Referência. Conforme exigido no item 9.9.1 do edital.

Logo, tal desconformidade já seria o suficiente para a inabilitação em respeito ao Princípio do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, pois foi, de maneira clara, estabelecido no Termo de Referência, a necessidade de comprovação de experiência prévia pelo licitante vencedor, o que não foi cumprido por ambas empresas.

## **ITEM 2: BALANÇO PATRIMONIAL**



Lei Nacional n.º 8.666/1993 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

A empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentou seu Balanço Patrimonial, porém o mesmo **não está registrado na junta comercial e não está apresentado o termo de autenticação - Registro Digital Do Balanço**.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reconheça o presente recurso administrativo, para imediata desclassificação das empresas, **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME, A N VASCONCELOS JUNIOR – ME, FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, declarando inabilitadas, pois seus Atestados de Capacidade técnica, não informa os itens compatíveis com o Termo de Referência do presente edital, conforme foi apresentado e comprovado acima. E como demonstrado a empresa **FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, apresentou o Balanço Patrimonial que não está registrado Na Junta Comercial e não foi apresentado Termo De Autenticação – Registro Digital Do Balanço.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 12 de abril de 2022.

DIOGO FARIAS  
MEDEIROS DA  
SILVA:03998344357

Assinado de forma digital por  
DIOGO FARIAS MEDEIROS DA  
SILVA:03998344357  
Dados: 2022.04.13 16:58:21  
-03'00'

DIOGO FARIAS MEDEIROS DA SILVA  
CPF: 03998344357  
RG: 2004009203552